



MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: O CARÁTER TRANSFORMADOR SOCIAL

Ana Paula Lasmar Corrêa¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o instituto da mediação extrajudicial, no seu aspecto de instrumento de transformação da sociedade, cuidando de seus elementos mais importantes, e também defender a sua aplicabilidade diante dos conflitos existentes em relações continuadas. A mediação extrajudicial exige uma mudança de percepção em relação aos conflitos humanos, realizada pela conscientização da sua importância e inerência à vida em sociedade. Essa mudança rompe com as convenções sociais existentes sobre o tema e assume um tom libertário, que resulta na aceitação da utilização de vias alternativas de dissolução de conflitos, em detrimento da via judicial tradicional. A utilização da mediação extrajudicial transforma a sociedade, despertando-a para a iniciativa, pelo resgate da autonomia privada, chegando a um estágio de emancipação social.

Palavras-chave: Autonomia; conflito; emancipação social.

ABSTRACT

This article aims to present a review about the institution of extrajudicial mediation, in its aspect as a tool for transforming society, caring for its most important and defend their applicability and encouragement, before continuing conflicts in relationships. The extrajudicial mediation requires a change of perception in relation to human conflicts, held by the awareness of its importance and inherent to life in society. The change in perception towards the conflict disrupts existing social conventions on the subject and assumes a tone libertarian, which results in the acceptance of the use of alternative ways of dissolving conflicts, rather than via traditional court. The use of extrajudicial mediation transforms society, awakening her to the initiative, the redemption of autonomy, reaching a stage of socialist emancipation

Key-words: Autonomy; conflict; social emancipation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação extrajudicial, a despeito de ser considerada uma via alternativa de acesso à justiça, expressão inequivocamente pejorativa, deve ser entendida como um dos caminhos possíveis para a solução de conflitos que busca a dissolução das divergências humanas independentemente da via judicial tradicional. Apesar disso, no presente artigo, a expressão “vias

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.
[HTTP://lattes.cnpq.br/9611373988755143](http://lattes.cnpq.br/9611373988755143)

alternativas” será utilizada sem intuito depreciativo, já que dessa forma é encontrada em várias previsões e artigos. Trata-se de um instituto cujo principal ponto de trabalho é o conflito humano, a partir do reconhecimento de sua importância e inerência à vida em sociedade. A mediação extrajudicial aprecia os conflitos e modifica a maneira com que eles são encarados pela sociedade, conscientizando-a de que a disputa é elemento para o crescimento social, sendo impossível de ser extinto. Assim, o corpo social torna-se livre do discurso de ódio e da dificuldade de comunicação. O estímulo ao diálogo aumenta a autonomia nos âmbitos individual e social, permitindo que a sociedade resista à dominação política e construa, por si própria, um meio mais saudável e adequado às suas necessidades.

1. A RELAÇÃO HOMEM X JUSTIÇA

A concepção humana acerca das leis, na esfera do profano, é, geralmente, caracterizada pelo temor diante de algo ininteligível e distante, que lhe atinge como uma flecha. Este é o entendimento defendido por Paolo Grossi² (2007) em *Mitologias Jurídicas da Modernidade*, que mostra a distância entre os conceitos de justiça e lei para a maioria da população.

Inicialmente, havia reconhecimento da lei como instrumento da justiça, porque o homem reconhecia nela os ideais de sua vida e o processo de formação das leis lhe parecia natural, pela aproximação entre as concepções sociais e o que adentrava no universo jurídico.

Posteriormente, a lei tornou-se um instrumento de coação de um Estado distante e agressivo, incapaz de ser entendido e reconhecido pela sociedade. Neste momento, surge temor e a desconfiança para com a via judicial. O juiz, as autoridades e os espaços físicos destinados à prestação da justiça tornam-se caricaturas abstratas e frias.

Dessa maneira, é interessante notar a mudança no conceito de lei frente a história. Para São Tomás de Aquino³, lei é “*ordem ou prescrição da razão para o*

² GROSSI. Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Boiteux, 2007.

³ Suma Teológica. (I-II, q.90, 4). “*quaedam rationes ordinatio ad bonum commune, ab eo Qui curam communitates habet promulgata.*”

bem comum, promulgado por quem tem a seu cargo o cuidado da comunidade.” Com o tempo, passou-se a entender a lei como um comando posto por um soberano, especialmente na Idade Média.

Desse período, restaram algumas más impressões acerca da lei e da via judicial, que culminaram na visão que o homem tem de si mesmo diante da justiça, como uma vítima, nunca como um co-construtor, como geralmente acontece hoje.

Dessa forma, diante do corpo social, o universo jurídico tornou-se um mundo desfigurado, distante dos propósitos para os quais inicialmente se destinava, e tornou-se mais facilmente associado à injustiça do que ao próprio ideal de justiça que o concebeu.

Essas construções históricas em tudo relacionam-se à maneira como os conflitos são encarados pela via judicial tradicional. Busca-se um culpado, e soluciona-se pelo fim, em vez de findar-se pela solução.

O Direito Positivo parece esquecer-se do diálogo quando da maneira de encarar os conflitos. Tudo é passível de ser litígio, e todo litígio pede uma solução. É nítido, portanto, que a cultura jurídica clássica opta pela qualificação do conflito como um mal, momento em que chama a atenção para a sua existência, mas o valora negativamente, e busca, incessantemente, o seu fim.

Apesar do reconhecimento da insuficiência do direito positivo quanto às relações humanas, uma análise feita diante de um olhar apurado não deixa dúvidas quanto à infundável busca pela manutenção da paz social através da ilusória extinção das divergências humanas.

Some-se a esse cenário um Poder Judiciário abarrotado de processos, carente de infra-estrutura e pessoal. A morosidade deste poder é indiscutível e resta claro que um Judiciário extremamente veloz também constituiria um entrave à efetivação da justiça porque não permitiria uma análise cuidadosa dos casos de que se ocupa.

Precisamente, Adilson Abreu Dallari⁴ (1995) ensina que: *“é um círculo vicioso: a lentidão dos julgamentos promove o protesto , a rapidez dos*

⁴ DALLARI. Adilson Abreu. Arbitragem na Concessão de Serviço Público. Revista de informação legislativa, v.32, nº 128, p. 63-67, out./dez. de 1995.

juílgamentos, diante do grande volume de casos para cada juiz julgar, produziria a insegurança jurídica”.

É sabido que o surgimento da mediação não é devido à crise do Poder Judiciário, já que há espaço para ambos atuarem em prol da Justiça. Assim, seria errado dizer que o instituto em análise é uma válvula de escape em relação ao Poder Judiciário, pois essa tese coloca a mediação como um instituto de segunda classe, quando se analisa o acesso à justiça comparativamente, por graus e não por competências.

Apesar disso, não se pode negar que o tratamento dado aos envolvidos, a celeridade, e os vários outros aspectos da mediação que serão abordados nesse estudo, tem como consequência, e frise-se, não como causa, o alívio do Poder Judiciário.

Sob o enfoque das conhecidas ondas de acesso à justiça, a mediação é uma das opções mais atrativas para a solução dos dissídios, porque, se é verdade que se garante o acesso integral à justiça, também é verdade que esse acesso reclama a satisfação dos litigantes, o que, não raro, deixa de acontecer na justiça comum.

Assim, é preciso reconhecer a importância das outras formas de resolução de impasses, vias alternativas de manutenção da ordem e da paz social. Essas alternativas, entretanto, não são figuras novas na legislação brasileira.

1. VIAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De há muito, prevê-se e apóia-se o desenvolvimento de métodos alternativos de exercício da Justiça, já que o monopólio estatal é apenas em relação à jurisdição, enquanto a justiça não é monopolizada, o que permite a busca da justiça de forma privada, legalmente.

Há várias previsões, no ordenamento jurídico brasileiro, das vias alternativas de solução de conflitos existentes e que vierem a existir. O protocolo de Brasília⁵, de 1991, por exemplo, firmado para regulamentar o funcionamento do Mercosul, prevê a solução de conflitos por um tribunal supranacional. Nesse

⁵ BRASÍLIA. Protocolo de Brasília. Regulamentado pela DEC. CMC nº 17/98. 1991.

caso, embora não se trate de mediação, mas de arbitragem, institutos claramente diversos, houve uma opção por um meio alternativo de composição, desconsiderando a jurisdição, inicialmente.

No Preâmbulo da Constituição Federal⁶ de 1988 prevê-se “a *solução pacífica das controvérsias*”(BRASIL,2005). O art. 4º, VII, da mesma Constituição define a solução pacífica dos conflitos como princípio norteador das relações internacionais brasileiras. No mesmo artigo, encontram-se também, erigidas como princípios a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz.

Nada se coaduna mais com os direitos humanos e a defesa da paz que o instituto da mediação, que pela via da cooperação, busca satisfazer as partes. As decisões impositivas, que se assemelham a um comando posto por uma autoridade, sem reconhecimento na própria sociedade, mostram um Estado agressivo, incapaz de ser entendido pelo povo.

A mediação é um método de solução de conflitos alternativo e ainda não tem um contorno claro para que seja reconhecida pela sociedade, embora a mediação não técnica seja resultado do próprio viver em sociedade, acontecendo de maneira comum e freqüente.

É importante ressaltar seus caracteres próprios para que se combata a desinformação, que é um dos maiores obstáculos à sua concretização e universalização.

Ao contrário da Conciliação, de que é titular o Poder Judiciário⁷ e cuja concepção sobre o conflito continua com a característica de litígio, a mediação é, historicamente, uma atividade privada⁸, extrajudicial, cuja concepção de conflito⁹ difere das demais formas de solução de impasses.

⁶BRASIL.Constituição(1988).Constituição da República Federativa do Brasil.São Paulo: Saraiva, 2005.

⁷ No Brasil, o conciliador é judicial, devido aos juzados especiais, mas ele pode ser também extrajudicial.

⁸ Embora tenha se tornado, recentemente pública, quando judicial.

⁹ Conflito, no presente trabalho, tem o mesmo sentido de disputa, por não haver interesse na diferenciação dos conceitos quando da observância apenas das questões práticas.

É preciso atentar, também, para o fato de que o Poder Judiciário simplesmente busca uma resposta jurídica para uma questão que vai além da esfera jurídica. Assim, há insatisfação dos litigantes diante de casos para os quais a via judicial tradicional não tem uma resposta ou quando a resposta possível não é aquela que as partes buscam.

2. A MEDIAÇÃO

A mediação é desenvolvida na contramão da cultura do litígio, cujo alvo é sempre o fim de um conflito. Assim, tem um caráter mais humano e resultados mais abrangentes que o resultado de uma lide na justiça comum. O conflito não é alvejado, mas exaltado, reconhecido como imprescindível à vida em sociedade, sendo um instrumento para o crescimento social e para as relações interpessoais.

A via judicial tradicional muitas vezes esquece-se da litigiosidade remanescente, que é a divergência sobrevivente à apreciação judicial, nos interesses que não foram tratados pela justiça comum. Neste aspecto, a mediação extrajudicial cumpre uma função terapêutica, por seu inegável impacto psicológico.

Nem todos os conflitos podem ser apreciados dessa forma. É interessante que a mediação se ocupe das relações continuadas, nas quais há interesse em preservar a relação.

Imaginemos um conflito relativo a um dano causado por um desconhecido da vítima. Forçar sua dissolução pela mediação seria ocupar-se de uma relação que nunca existiu senão em face da infração praticada. Haveria, portanto, desconfiança suficiente da vítima para que se dispusesse a tentar um acordo com alguém que em nada lhe acrescenta.

Através do conflito os homens manifestam suas vontades que, nesse caso, são contrapostas, e então chegam a um patamar no qual é preciso decidir como resolvê-lo. Assim surge a mediação, que, embora seja definida como método para resolução de conflitos, não possui nessa resolução seu fim primário de existência, porque não lhe interessa que se extinga o desacordo, mas sim que haja um debate, uma compreensão entre os indivíduos cujos interesses conflitam, e que eles, sozinhos, cheguem a uma solução.

Por isso, é preciso frisar que a solução pode nem vir a existir e nem por isso se diz que a mediação fracassou. Pelo contrário. Assim, é melhor defendermos que a mediação não busca a resolução de conflitos, mas a apreciação destes conflitos.

A apreciação do conflito de forma a reconhecê-lo como integrante do meio social e utilizá-lo para o estímulo à maturidade das partes qualifica a mediação como o instrumento que melhor se adéqua aos conflitos entre pessoas que já possuem outras relações entre si e que continuarão a conviver, mesmo que independentemente de suas vontades, como nas relações de trabalho, nas relações familiares e tantas outras possíveis, a julgar pela complexidade e pluralidade das relações humanas.

O reconhecimento do impacto positivo de um conflito embasa um processo de emancipação social, edificando a consciência verbal e a ponderação como formas saudáveis de se chegar a um resultado favorável aos envolvidos e à sociedade, minando o discurso de ódio tão presente entre os litigantes na justiça comum.

Além disso, a mediação, quando bem trabalhada, desacelera o espiral de conflito, quando analisado esse por seu aspecto dinâmico.

Constata-se, portanto, que a mediação rompe com o conceito binário do ganhar/perder característico do litígio, conscientizando a sociedade da possibilidade do ganho duplo quando corretamente enfrentada a situação-problema, ao mostrar que é interessante a ambas partes a solução do impasse.

Ressalte-se que enfrentar a situação-problema é diferente da idéia de enfrentamento entre os litigantes. Na mediação, portanto, as partes se dispõem a manter contato em busca da solução da sua disputa.

Nota-se, diante dessas observações que há processos construtivos e destrutivos de resolução de conflitos. O processo utilizado na apreciação de disputas, portanto, é o fator determinante para que delas surja um crescimento pessoal e social. A Justiça e suas funções essenciais acabam por representar, na maioria das vezes, um processo destrutivo de resolução, ou dissolução, de conflitos, a despeito de sua boa intenção em manter a paz social.

A autocomposição é base do processo de mediação. Ela é o acordo a que chegam as partes sem uma sentença ou decisão relativa à disputa. É um

processo de maturidade e desenvolvimento do diálogo, do respeito e da civilidade. Frise-se que é inocente a idéia de que há apenas uma solução, pela autocomposição, de todos os conflitos humanos. Por uma ótica da individualização do conflito, é necessário analisar o que demanda o caso concreto, pois uma fórmula genérica de solução não pode ser aplicada indistintamente a todos os casos.

Nessa circunstância, é inegável que o desgaste do litígio, com produção de provas e testemunhos cria marca indelével entre os litigantes, o que impede, muitas vezes, sua convivência no trabalho ou em família. O conflito, quando não entendido nos contextos histórico e social, cria, quase sempre, inimigos diante de um litígio.

A indisposição de um litigante para com o outro extrapola o limite individual e atinge a família e os colegas de trabalho, em relações continuadas, que são as relações que subsistem independentemente da vontade das partes. Assim, dissemina-se a cultura do ódio e do silêncio, quando poderia resolver-se a questão de maneira mais adulta e proveitosa pela via do diálogo, que é, dos elementos essenciais da mediação, um dos mais importantes.

Além disso, quando as partes chegam, ou tentam chegar, sozinhas, a um consenso acerca do conflito, estão certas de que esse consenso vem carregado apenas por seus próprios horizontes históricos de interpretação. Pelo contrário, em recorrendo-se ao Poder Judiciário, é sabido que a decisão impositiva, por seu próprio nome, sentença, do latim *sentire*, vem carregada da pré-compreensão de mundo de um terceiro estranho ao caso concreto, mas nem por isso imaculado ou imparcial.

No dizer de Habermas¹⁰:

Aquilo a que os atores ou agentes realmente respondem e realmente responderam com suas decisões e razões, só poderá ser entendido se se conhecer a *imagem* que esses atores *implicitamente* fazem da sua sociedade, se se sabe quais estruturas, operações, resultados, rendimentos, potenciais, perigos e riscos atribuem à sua sociedade, à luz da tarefa que esses atores se propõem, a saber, a tarefa de realizar os direitos e de aplicar o direito.

¹⁰HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de Democracia. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, nº 3, 1995.

A recorrência à mediação não exclui da apreciação do Poder Judiciário a questão discutida. Previsões nesse sentido são inconstitucionais. Jurisdição e mediação podem caminhar juntas, como aliadas, na busca pela efetivação da justiça. O ideal é buscar-se primeiro a mediação, para evitar o desgaste emocional causado pela lide, e ter maior celeridade.

Em alguns países, essa utilização da mediação antes da provocação ao Poder Judiciário, é regra prevista na legislação. No Brasil, embora não haja previsão, nada obsta, que, não havendo êxito na mediação, o Poder Judiciário seja utilizado.

O Acórdão 347, do STF, tratando, entretanto, da mediação judicial, mostra a possibilidade de cooperação entre a Justiça comum e suas alternativas:

Na data de hoje, foi realizada nova audiência dando prosseguimento ao processo de mediação visando ao encerramento do conflito existente nestes autos. Desde o último encontro, vários avanços significativos ocorreram, porquanto foram criadas diversas comissões conjuntas entre os estados em litígio visando ao deslinde definitivo e harmônico das controvérsias específicas existentes (DJe-248 DIVULG 18/12/2012 PUBLIC 19/12/2012).

Para compreender o caráter transformador da Mediação, é necessário distinguir entre mediação técnica e mediação informal. A mediação informal é aquela cotidiana, pela qual resolve-se os conflitos entre amigos, conhecidos, vizinhos e familiares. Trata-se de uma simples intervenção em discussões que evita muitos litígios e problemas entre os envolvidos, e mantém intactas muitas relações. Apesar de ser feita de maneira primitiva e existir circunstancialmente, não pode ser menosprezada, por ser uma prática prudente, merecendo reconhecimento por seu inegável impacto social.

A mediação técnica exige treinamento envolvendo as áreas jurídica, sociológica, psicológica, entre tantas outras. Apesar de algumas pessoas possuírem características típicas de uma personalidade mediadora, é possível, através do estudo das técnicas de autocomposição, desenvolver-se essa técnica e essas habilidades, em abstrato.

O treinamento acima descrito não pode ser encarado de maneira “fordista”, pois a mediação exige habilidades refinadas, próprias de trabalhos minuciosos, cujo melindre é incongruente com a produção em massa.

É realizada a mediação técnica por um terceiro neutro ao conflito, que ajuda as partes a chegarem a autocomposição. A autocomposição é chamada indireta ou assistida, quando há o auxílio do mediador, que não pode recomendar soluções ou apreciar o mérito da questão, mas apenas ajudar a superar o problema de comunicação entre as partes, natural da disputa.

3. O CARÁTER TRANSFORMADOR DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sobressai, portanto, o caráter de instrumento de transformação social da mediação extrajudicial, porque hábil a pacificar a sociedade e eficiente na mudança de entendimento diante do conflito.

A diferente forma de interpretar e compreender as relações humanas, pautada na cooperação, evoca ideais democráticos e princípios constitucionais brasileiros, e lhes aplica, gerando a concordância e acalmando as tensões sociais, o que culmina em uma sociedade libertária individual e coletivamente.

É preciso salientar que não vivemos em uma sociedade planificada, mas pluriétnica e diversificada, ou seja, complexa, na qual os membros tem ideais de vida diferentes e comportamentos dos mais variados, havendo mais de uma pauta de vida boa.

Nesse contexto, a solução de um conflito por um método pacífico e nada impositivo, qual seja o consenso entre pessoas diferentes é, sem dúvida, um grandioso passo na transformação do meio ambiente, visto a dificuldade de entendimento entre pessoas diferentes, mesmo que muitas vezes próximas, já que a mediação cuida das relações continuadas.

Marcelo Cattoni de Oliveira¹¹, sobre a diversidade social, ensina:

É necessário, mais uma vez, romper com uma teoria material do Direito e dos direitos que estabelece um modelo padrão, fixo, para a sua “efetivação”, até mesmo porque a dinâmica de uma sociedade democrática e pluralista não coaduna com visões privilegiadas e excessivamente concretas do que seja vida, liberdade, igualdade, segurança, trabalho ou até mesmo dignidade humana.

¹¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica de Aplicação e Garantia Processual Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

A confidencialidade é o ponto alto da mediação, por oferecer liberdade para as partes exporem seus pontos de vista em relação à disputa, sem omitir informações pessoais que talvez queressem omitir ao juiz. Essa troca de informações, íntima e informal, faz com que a parte se sinta compreendida. O mediador deve lidar com o aspecto psicológico do conflito, que é elemento fundamental para o sucesso da mediação.

Flavio Kubota¹², (2006), destaca as lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto quanto às vantagens da composição consensual de conflitos:

[...] as vantagens da composição consensual de conflitos pela via administrativa resultam de sua importância sociopolítica, enquanto via de fomento de civismo, de aperfeiçoamento da participação cívica e de agilização das relações socioeconômicas.

O estímulo ao consenso aumenta a civilidade e a serenidade diante dos inevitáveis choques de interesses naturais das relações humanas em detrimento do desgaste dessas relações. É, por vezes, mais eficiente que a Justiça comum, onde a parte não se sente acolhida, mas friamente analisada pelo número de um processo.

Devido ao excesso de processos, nem sempre pode o magistrado buscar soluções para além do direito positivado. Torna-se natural aplicar a legislação seca às diferentes lides, frustrando aqueles que buscaram o Poder Judiciário, e fazendo-lhes concluir que “fazer justiça com as próprias mãos” pode satisfazê-los melhor, visto que, numa sociedade ainda imatura quando a cooperação, a vingança confunde-se com a justiça, e torna-se o principal objetivo dos litigantes.

A humanização da justiça, expressão aparentemente inocente e ilusória, carente de técnica séria, é mais que um ideal distante a ser perseguido por estudantes apaixonados em um Direito que apenas existe no plano do ideal. Ao contrário, já é realidade em muitos lugares, construída por profissionais comprometidos com a aplicação dos princípios basilares da legislação às relações continuadas, preservando-as e garantindo-lhes o diálogo.

¹² KUBOTA, Flavio Hiroshi. Análise acerca da Utilização do Instituto da Arbitragem pela Administração Pública e em Parcerias Público-Privadas. NDJ, São Paulo, 2006.

É nítido que há muitas vias para dissolver impasses mais céleres e eficazes que o Poder Judiciário. Em seu papel transformador, a mediação também contribui para que melhoras ocorram nas prestações jurisdicionais, pois evita a sobrecarga deste Poder.

O resultado obtido pela utilização desse instituto é a mudança na concepção de conflitos, libertando a sociedade da cultura da submissão à jurisdição, da ilusão de que apenas o magistrado pode resolver o seu problema.

Assim, cria-se uma mentalidade pró-ativa na resolução dos próprios conflitos, vislumbrada pela possibilidade de entendimento entre as partes independentemente do desgaste da via judicial tradicional, que cria marcas indeléveis entre os litigantes.

A libertação da sociedade, portanto, acontece inicialmente no âmbito da autonomia privada, entre seus membros, e posteriormente, no âmbito da autonomia pública para com o Estado, desenvolvendo o corpo social a capacidade de ditar seus próprios rumos, por exemplo, a partir das políticas públicas que deseja implementar.

Novamente, a lição de Habermas¹³ é precisa nesse sentido:

A conexão interna entre democracia e Estado de Direito consiste em que, por um lado, os cidadãos só podem fazer um adequado uso de sua autonomia pública se graças a uma autonomia privada simetricamente assegurada são suficientemente independentes e, por outro, em que só podem alcançar um equilibrado desfrute de sua autonomia privada se, como cidadãos, fazem um adequado uso de sua autonomia política.

A emancipação social, portanto, é a libertação da sociedade das amarras que a impedem de realizar, por si mesma, os esforços necessários para a consecução dos seus objetivos, entre eles, de criar um ambiente de desenvolvimento saudável das relações interpessoais.

Dessa maneira, é possível observar dois aspectos da emancipação social: o prático e o fundamental. O aspecto prático da emancipação social é visível no cotidiano de uma sociedade ativa, pela participação popular para a consolidação

¹³HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de Democracia. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, nº 3, 1995.

dos ideais democráticos, que trabalha juntamente com as instituições já existentes para obter as mudanças desejadas por seus membros.

Nota-se, do ponto de vista da mediação, que uma sociedade pacificada é menos violenta, pois, embora as raízes da criminalidade envolvam muitos fatores, há muitos crimes passionais, cometidos por ocasião de relações marcadamente ligadas ao campo do afeto, entendido na possibilidade de amor e ódio, entre outras possibilidades, vários deles encontrados na esfera de trabalho da mediação, que podem, portanto, ser evitados a partir do diálogo e da ponderação.

O aspecto fundamental da emancipação social é relevado pelo fundamento da mudança de atitudes que revela o aspecto prático, ou seja, é a conscientização, a transmissão dos princípios defendidos pelos mediadores.

É necessário que haja uma instrução social para a cultura da intermediação e da cooperação entre os membros da sociedade. Essa instrução é realizada gradualmente, e de maneira mais lenta, mas consolida-se aos poucos e é estimulada quando duas pessoas saem satisfeitas de um processo de mediação.

É certo que o exemplo é um grande aliado. Todas as pessoas que observam a celeridade e o respeito com que são tratados os conflitos nas vias alternativas, certamente, irão procurá-las.

Essa emancipação social é o próprio desenvolvimento da iniciativa, pois uma sociedade civilizada e desenvolvida do ponto de vista da pacificação social não consente em aguardar, por muitos anos, talvez, uma decisão judicial cuja qualidade da apreciação é discutível.

O desenvolvimento das vias alternativas de resolução de conflitos, a julgar pela mudança de atitude da sociedade em relação à iniciativa, resgata a autonomia pública, estimulando as ações coletivas em busca de uma sociedade mais bem organizada para a tomada de decisões ligadas aos direitos sociais.

Surge, assim, o *empoderamento*, conceito que representa a libertação da sociedade para com a dominação política e o seu despertar para a independência ao realizar, por si mesma, as mudanças que deseja ver em seu meio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste artigo, a mediação extrajudicial é instrumento indispensável para a diminuição das tensões sociais, embora não deseje a extinção do conflito em si. A evolução da sociedade reclama estímulos e instruções, e a mediação extrajudicial supre essa carência ao ensinar e demonstrar a importância do diálogo para a preservação das relações entre as pessoas, que são superiores aos atritos indissociáveis delas. A dominação política afasta a participação dos membros de uma sociedade da tomada de decisões que lhes são importantíssimas, deixando toda a sociedade nas mãos de poucos dirigentes, que, muitas vezes, são alheios aos anseios populares. O despertar para a vontade de edificar esses anseios é fundamental para o desenvolvimento de uma análise crítica das políticas públicas realizadas nos municípios, bairros, e outros espaços. Esse despertar é o surgimento ou resgate da autonomia privada, que é relacionada às ações coletivas empreendidas para a consecução de objetivos. Por isso, o empoderamento é peça-chave na construção de uma sociedade mais pacífica. A humanização da justiça, que consiste na separação entre os conceitos de vingança e justiça, acaba por garantir uma sociedade libertária, ponderada e voltada para o desenvolvimento.

Enquanto aguarda-se a prestação e execução, por parte do Estado, de todos os objetivos relativos à vida em sociedade, os membros dessa sociedade não conseguem ver a si próprios como co-construtores de seus ideais. A conclusão de dividir com o Estado os esforços para que sejam alcançados seus objetivos é resultado da maturidade das relações sociais e do alcance da verdadeira participação cidadã.

REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. (I-II, q.90, 4).

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO 347/BA**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 dezembro 2012.

BRASÍLIA. **Protocolo de Brasília**. Regulamentado pela DEC. CMC nº 17/98. 1991.

DALLARI, Adilson Abreu. **Arbitragem na Concessão de Serviço Público**. Revista de informação legislativa, v.32, nº 128, p. 63-67, out./dez. de 1995.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas na Modernidade**. Florianópolis: Boiteux, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de Democracia**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, nº 3, 1995.

KUBOTA, Flavio Hiroshi. **Análise acerca da Utilização do Instituto da Arbitragem pela Administração Pública e em Parcerias Público-Privadas**. NDJ, São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica de Aplicação e Garantia Processual Jurisdicional dos Direitos Fundamentais**. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

KRIESBERG, Louis. **Constructive conflicts: from escalation to resolution**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 1998.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Arbitragem e os Contratos Administrativos**. NDJ, São Paulo, 1997.